



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 13 / 05 / 2004
COF
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.002212/2002-43
Recurso nº : 122.788
Acórdão nº : 201-77.267

Recorrente : SUPERALFA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

COFINS. COMPENSAÇÃO.

O pedido de compensação com base em valor pago indevidamente, deve, de pronto, trazer a cabal comprovação dos pagamentos que se alega indevidos, ou de valores indevidamente declarados que vieram a ser inscritos em dívida ativa. Tais documentos devem ser articulados de modo a permitir a constatação da liquidez do pedido, sem o que a peticionante será carecedora de interesse processual. Descabe à Administração, com base em colocações genéricas, produzir prova e promover a regularização de processo fiscal recheado de irregularidades e mal instruído.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERALFA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.



Processo nº : 10680.002212/2002-43
Recurso nº : 122.788
Acórdão nº : 201-77.267

Recorrente : SUPERALFA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre pedido de compensação de Cofins ao fundamento de que a peticionante, relativo ao exercício de 1993, informou na DCTF duas vezes sobre mesmo valor, vez que informou em separado valores "subjudice" e no valor restante declarado como devido, por suposto erro de preenchimento, englobou também aqueles valores informados como depositados em juízo. Os valores declarados em DCTF foram inscritos em Dívida Ativa pela PFN, mas, apesar de não concordar com os valores indicados por aquela Procuradoria "tendo em vista a necessidade de manter negativo seu cadastro de ocorrências", os débitos foram parcelados sem contestação administrativa.

Sob a alegação de que os valores depositados em juízo foram convertidos em renda da União, em 28/11/97, assevera que foi onerada duplamente: uma com base no valor englobado no parcelamento, o qual está em dia, e outra em relação aos depósitos judiciais "levantados" pela União. Forte em tais fatos, pede que os valores referentes aos depósitos levantados (fl. 183) possam ser compensados com a Cofins entre o período de janeiro de 1999 a março de 2000, conforme discriminados à fl. 03.

A DRJ em Belo Horizonte - MG manteve o despacho denegatório do órgão local (fls. 279/280), sob o mesmo fundamento: a falta de provas do direito alegado. Neste recurso voluntário, a peticionante afronta a r. decisão sob o argumento, em síntese, "que foi sumariamente desprezado o documentário acostado", "o qual atesta, de maneira irrefutável, o equívoco perpetrado quando da apresentação da DCTF referente ao ano de 1993", sendo que "entre os registros apresentados, destacam-se as planilhas com toda a recomposição da base de cálculo da COFINS, as quais atestam a veracidade das alegações". Questiona, também, "como poderia demonstrar a recorrente que não havia faturado os valores consignados na DCTF?", para em seguida assinalar que "isto é o que a doutrina denomina prova diabólica ou prova impossível".

Demais disso, pede que seja determinada a diligência para averiguação da sua escrita fiscal e documentos correlatos, de forma a autorizar a compensação do valor depositado e convertido em renda com os débitos de Cofins apontados.

É o relatório.



Processo nº : 10680.002212/2002-43
Recurso nº : 122.788
Acórdão nº : 201-77.267

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Não merece reparos a r. decisão.

O pedido de restituição, para que seja conhecido, deve ser líquido e de pronto instruído de modo a permitir ao julgador administrativo a constatação da existência do *fumus boni juris* e o interesse processual da parte que a pede. Não cabe à autoridade administrativa permitir dilação probatória quanto aos pagamentos indevidos, ou valores indevidamente declarados.

Ao contrário do que afirma a recorrente, não identifico nos autos elementos suficientes do ponto de vista fiscal e contábil para que se possa aferir com certeza a pertinência e liquidez do pedido. Procurei e não encontrei as planilhas com toda a recomposição da base de cálculo da Cofins, conforme afirmado pela recorrente. Com base em que poderemos concluir que no valor declarado em DCTF como Cofins devida está incluso ou não o valor convertido em renda da União? Qual valor foi inscrito em dívida ativa? Que valor está sendo objeto do parcelamento efetuado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional? Não identifico nos autos quaisquer elementos a ensejar sequer a pista para resposta a tais questionamentos.

Tenho para mim que todo pedido de devolução de tributos eventualmente pagos a maior à Fazenda Pública, assim como de ressarcimentos de valores a título de incentivo fiscal, tem como pressuposto a inversão do ônus da prova e a demonstração da liquidez do pedido. Não me parece razoável que se faça um pedido de repetição, ainda mais quando o valor discutido foi objeto de parcelamento administrativo onde nada se questionou a respeito, o que, em tese, poderia torná-lo precluso na via administrativa, e que tendo a peticionante, como no caso, toda a suposta prova em seu poder, querer que a prova seja produzida pela Administração Tributária, com efeitos postergatórios no pagamento do tributo e períodos objeto do pleito compensatório.

A administrada teve vários momentos para produzir a prova do direito em que se funda o pleito inicial, mas preferiu sempre se quedar silente. Poderia fazê-lo, como deveria tê-lo feito, na peça vestibular. Não o fez. O despacho denegatório do órgão local negou o pedido por falta de prova. Levou seu pleito ao conhecimento da DRJ competente, e novamente não produziu prova a seu favor. Tendo a recorrida decisão julgado improcedente o pedido por falta de provas, foi interposto o presente recurso e, novamente, nada de prova do direito alegado. E não há que se falar em prova impossível ou diabólica, pois a prova, *in casu*, não se trata de prova negativa e sim de prova positiva, em que todos os elementos probatórios, em tese, devem estar com a recorrente.

Descabe à Administração partir sem rumo, com base em colocações genéricas, produzir prova que está a alcance da reclamante, a qual teve vários momentos processuais para fazê-lo, promovendo a regularização de processo fiscal recheado de irregularidades e mal instruído. Não é esta sua função. O interesse processual da recorrente não restou evidenciado e, por tal, precluso seu pleito na via administrativa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.002212/2002-43
Recurso nº : 122.788
Acórdão nº : 201-77.267

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

JORGE FREIRE